



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013785/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.460 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente AUGUSTO PINTO DA SILVA NETO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/04/2014

Participaram do presente julgamento os conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/04/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 44 a 50:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2006, ano calendário 2005, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar	6.925,32
Multa de Ofício – 75% (Passível de Redução)	5.193,99
Juros de Mora – até 08/2008	3.101,15
Total do Crédito Tributário Apurado	15.220,46

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: constatou-se omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, recebidos da Fundação Universidade de Brasília, CNPJ nº 00.038.174/000143, no montante de R\$ 10.131,63.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução: glosa de dedução com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, por falta de comprovação. **Dedução Indevida de Despesas Médicas:** glosa de dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 13.053,35, por falta de comprovação.

Regularmente intimado o contribuinte não atendeu à intimação.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, bem como o valor do imposto suplementar apurado, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, fl. 1, com as alegações que se seguem, em síntese.

Informa que, devido a uma mudança de endereço ocorrida em 2005, foram extraviadas todas as suas declarações e respectivos comprovantes das despesas, razão pela qual não atendeu à intimação.

Em decorrência do extravio dos documentos, teve que procurar os médicos e clínicas para obter segundas vias dos comprovantes das despesas decorrentes de cirurgia feita em São Paulo/SP e despesas em clínicas especializadas, não credenciadas pelo convênio.

Acerca da infração de omissão de rendimentos (R\$ 10.131,63), o notificado anexou dois comprovantes de rendimentos emitidos pela Fundação Universidade de Brasília – FUB (fls. 11/12).

Em relação às glosas, solicita que sejam acatadas as despesas médicas, constantes do Informe de Rendimentos da FUB, no valor de R\$ 1.959,36 e as despesas com o plano da saúde Sul América, no valor de R\$ 2.385,00, conforme documentos anexos, bem assim as despesas com Instrução, no valor de R\$ 13.764,00, conforme Acordo Judicial em anexo. Acrescenta que, tão logo consiga outros documentos, providenciará a anexação dos mesmos a este pedido.

Pede para que seja retificada a notificação, de modo a expressar a realidade dos fatos.

É o Relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou no sentido do julgar a impugnação procedente em parte, para excluir de tributação o valor de R\$ 4.129,52, bem como restabelecer despesas com instrução (R\$ 1.998,00) e despesas médicas (R\$ 1.959,36), resultando em saldo de imposto a pagar de R\$ 4.701,43, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Cabe excluir de tributação a parcela do rendimento tributável considerada omitida, quando comprovado que o valor correspondente foi devidamente informado na declaração de ajuste anual.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS. As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, observado o limite individual.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. Somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, os valores das despesas médicas relativas ao próprio tratamento e a de seus dependentes, devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário parcial de fls. 56, requerendo o reconhecimento das despesas médicas com Golden Cross no valor de R\$1.393,98 e Sul América no valor de R\$776,70.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

O Recurso trata apenas das glosas das seguintes despesas com planos de saúde:

Golden Cross no valor de R\$1.393,98 e

Sul América no valor de R\$776,70.

GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, para que fique caracterizada que a despesa é passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de

Processo nº 10166.013785/2008-15
Acórdão n.º 2102-002.460

S2-C1T2
Fl. 14

cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado.

Nesse sentido para comprovar a efetividade das despesas juntou os Comprovantes de fls. 57 e 58. Analisando estes documentos vejo que resta incontestado que o contribuinte realizou as despesas pleiteadas nesse Recurso Voluntário. Destarte, concluo pelo restabelecimento das respectivas despesas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para restabelecer as despesas médicas, referentes aos prestadores Golden Cross no valor de R\$1.393,98 e Sul América no valor de R\$776,70.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.